

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011082.24.2017.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
AGRAVADO : JOÃO REIS DE ARAÚJO
RELATOR : DR. CARLOS ROBERTO FÁVARO
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

DECISÃO PRELIMINAR

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, já qualificada, interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão (evento 03, doc. 06, processo originário) do MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia na ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela proposta por **JOÃO REIS DE ARAÚJO**, indicando, ainda, no polo passivo da demanda ordinária a **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA E OUTROS**.

A ação visa, em suma, imposição às empresas requeridas de obrigação de fazer consubstanciada no bloqueio/supressão/exclusão dos resultados de buscas de suas ferramentas de pesquisas dos *links* que contem fotos e vídeos ofensivos à memória do artista Cristiano Araújo, vítima de acidente automobilístico, bem como a cominação de multa diária conforme o art. 461 do Código de Processo Civil.

O ilustre *a quo*, diante do contexto fático-documental apresentado, e vislumbrando os requisitos do art. 273 do CPC, deferiu a antecipação de tutela ordenando as requeridas a imediata supressão, bloqueio e/ou exclusão dos resultados de busca de suas ferramentas de pesquisas dos *links* e *hashs* informados nos autos, contendo fotos ou vídeos relacionados à imagem do falecido filho do autor, Cristiano Araújo, “com destaque para o procedimento da necropsia e do velório”, bem como o bloqueio imediato de compartilhamento e novos envios, pena de multa diária individual no importe de R\$ 10.000,00.

Daí surgiu o inconformismo recursal.

Em suas razões, a recorrente discorre, inicialmente, sobre requisitos recursais, concessão de efeito suspensivo, fatos da demanda – em síntese, “O agravado, pai do cantor sertanejo Cristiano Araújo, diante da constatação de que fotos e vídeos contendo imagens de seu filho morto em acidente de carro ocorrido em 24 de julho de 2015 estavam sendo postadas, indiscriminadamente, em sites da internet, ajuizou a presente demanda, em face dos buscadores, a fim de que a proliferação de tais conteúdos cessassem.” -, além de fazer ampla digressão sobre a complexidade dos mecanismos tecnológicos de envolvidos na lide, notadamente sobre as atividades da Google.

No mérito, aduz o desacerto da decisão objurgada ao deferir a medida urgente,

porquanto em descompasso com os §§ 1º e 2º art. 19 da Lei 12.965/14 – Marco Civil da Internet – norma que evidencia a sua impossibilidade técnica de controle sobre eventual compartilhamento de vídeos e fotos envolvendo o falecido.

Prossegue acrescentando que “A análise conjugada do Marco Civil da Internet com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça leva à clara constatação de que a identificação de conteúdo da internet é feita através do fornecimento prévio do endereço eletrônico (URL) e este é determinante para a tomada de toda e qualquer providência na rede mundial de computadores, sem deslembrar da indispensável análise prévia do Poder Judiciário, notadamente pelo fato de que não compete à Google, enquanto provedor de aplicações na internet, a criação de filtros de monitoramento prévio de material virtual a partir de códigos hashes de arquivos digitais.”

Ampara sua argumentação em jurisprudências e decisões proferidas em casos análogos.

Destaca a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso (CPC, art. 1.019, I), “na medida que a ordem judicial agravada poderá implicar sanções, em caso de descumprimento.”

Conclui postulando o provimento do agravo de instrumento para, reformando a decisão objurgada, afastar a obrigação judicial que lhe foi imposta pela medida urgente.

Documentos juntados. (evento 01).

Preparo recolhido. (evento 01, doc. 02).

Éo relatório.

Decido.

De início, alerta-se que, embora o julgamento do agravo de instrumento esteja ocorrendo sob a vigência do CPC de 2015, vigente desde **18.03.2016**, mister aplicar, quanto ao **juízo de admissibilidade recursal, as regras da Lei Processual Civil de 1973, em obediência ao sistema do isolamento dos atos processuais**, notadamente considerando que a decisão impugnada foi proferida em **19.10.2015**.

Nesse sentido é o **Enunciado Administrativo número 2**, editado pelo STJ na sessão do dia 09.03.16, *verbis*:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os **requisitos de admissibilidade na forma nele prevista**, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Assim preenchidos os requisitos objetivo e subjetivos, merece conhecimento o agravo de instrumento.

O agravo de instrumento objetiva a reforma da decisão que, vislumbrando os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, deferiu a antecipação de tutela ordenando a



agravada a imediata supressão, bloqueio e/ou exclusão dos resultados de busca de suas ferramentas de pesquisas dos *links* e *hashs* informados nos autos, contendo fotos ou vídeos relacionados à imagem do falecido filho do autor, Cristiano Araújo, “com destaque para o procedimento da necropsia e do velório”, bem como o bloqueio imediato de compartilhamento e novos envios, pena de multa diária individual no importe de R\$ 10.000,00.

A recorrente almeja, liminarmente, efeito suspensivo para sobrestar as consequências da decisão objurgada.

Pois bem.

A *priori*, insta salientar que o art. 1.019, inc. I, do CPC de 2015, preceitua que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso – art. 995, parágrafo único do CPC¹-, ou deferir, em sede de antecipação de tutela - art. 300, da Lei Processual Civil - total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão.

Daniel Amorim Assumpção Neves, *in* Manual de Direito Processual Civil, sobre o assunto registra:

“Existem duas espécies de tutela de urgência podem ser pedidas no agravo de instrumento: **o pedido de efeito suspensivo** e a *tutela antecipada*, que poderá ser parcial ou total.

O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. (...). Tratando-se de efeito suspensivo *ope judicis* (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previsto no art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do direito. (...).”² Grifei.

Observo, ainda, que em relação ao deferimento ou não de liminares, deverá o magistrado, mediante análise perfunctória das provas previamente constituídas pela parte, apreciar somente a viabilidade de concessão ou não da medida de acordo com os requisitos autorizadores para tal fim, não importando em prejulgamento do mérito recursal ou da ação, o qual será examinado somente em ocasião oportuna.

Analisando o contexto fático-documental apresentado em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça³, **vislumbro que o pretendido efeito suspensivo ao agravo se impõe apenas para sobrestar a cominação/aplicação da multa do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.**

Assim, **defiro parcialmente** a liminar recursal.

Por sua vez, expeça-se ofício ao juiz da causa, solicitando-lhe as devidas informações, e, se houve, após a interposição deste agravo de instrumento, eventual **juízo de retratação**.



Ainda, determino a intimação do agravado para, querendo, oferecer contrarrazões.

Cumpra-se.

Goiânia, 3 de fevereiro de 2017.

DR CARLOS ROBERTO FÁVARO

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

52

1“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.” Grifei

2. Ob. cit. 8ª ed., 2016, Juspodivm, p. 1.572/1.573.

3.'RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL "ORKUT". RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor.2. **A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ.** 3. Cabe ao Poder Judiciário ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, § 2º, da Constituição Federal). 4. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator. 5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo.*Omissis.*” Grifei.

REsp 1568935/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, **DJe 13/04/2016**.

